



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0036771-14.2011.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Francisco Firmino Lopes e outros

Advogados : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Moraes

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO. PROMOVENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. COBRANÇA ILEGAL. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE

PROMOVIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Quanto à repetição de indébito, restaram demonstrados os elementos autorizadores do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para caracterizar a sua incidência, pois ilegal a incidência do anatocismo, porquanto aplicado em disparidade com o consignado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pátrio.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Francisco Firmino Lopes e outros propuseram a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer**, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, objetivando a revisão de Contratos de Empréstimo Consignado, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização de

juros pela aplicação do sistema de amortização conhecido como *tabela price*, solicitando, por conseguinte, a devolução em dobro do indevidamente pago.

Postulou, em sede de tutela antecipada, a exibição das cópias dos contratos pela instituição financeira, e, em caso de quitação, o seguinte termo, requerendo, ao final, a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária.

À fl. 85, o Magistrado *a quo*, deferiu o pedido de Justiça Gratuita e de exibição do contrato.

Devidamente citado, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, a um só tempo, ofertou contestação, fls. 89/111, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos, e, colacionou aos autos, o contrato firmado apenas com um dos autores, Eduardo Pereira Nogueira de Oliveira, às fls. 112/121.

Impugnação à contestação, fls. 135/149, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Às fls. 173/179, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para excluir dos contratos de fls. 114/115 e 117/118, bem como dos contratos firmados com os autores Francisco Firmino

Lopes e Carlos José de Sá Arruda, por, ausência de expressa previsão, a cobrança do anatocismo, exclusivamente, permanecendo, no mais, tal como fora firmado, por ser medida de direito.

Quanto aos encargos excluídos no referido contrato, estes devem ser pagos em favor dos autores, na medida de seus respectivos contratos, na forma simples, devidamente corrigida pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Cálculos a serem realizados em sede de liquidação de sentença.

Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00, que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas.

Inconformados, **os promoventes** interpuseram **Apelação**, fls. 210/219, e nas suas razões, suplicam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como, a condenação exclusiva do promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ao final, diante dos fundamentos declinados, pugnam provimento da insurgência recursal.

Devidamente intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 223/227, pugnando pelo improvimento do recurso apelatório.

A Procuradoria de Justiça, através da **Dra. Jacilene**

Nicolau Faustino Gomes, fls. 258/262, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, é de se consignar que procurou a parte recorrente com a interposição do presente recurso, a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão da incidência de capitalização de juros nas parcelas da avença, oportunamente reputada ilegal na sentença *a quo*, e a condenação do promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Pois bem.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição

inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0061966-7, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/06/2013, Data da Publicação 01/07/2013) - destaquei.

Na espécie, em testilha, a má-fé da instituição financeira resta devidamente comprovada, uma vez que o banco procedeu com a incidência da capitalização de juros, em inobservância ao preconizado na jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como bem dissertado pelo Juiz de primeiro Grau.

Sendo assim, entendo ser cabível, no caso, a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza

consumerista da relação processual em apreço. Eis o preceptivo legal:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Denota-se, por conseguinte, que, na presente hipótese, restaram caracterizados os requisitos essenciais para aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a devolução em dobro da importância indevidamente paga.

Com relação aos honorários advocatícios, o Juiz de Direito *a quo* deixou consignado no *decisum* à fl. 179:

Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00, que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do art. 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas.

A apelante, em suas razões, pleiteou que os honorários advocatícios e as custas processuais fossem atribuídos unicamente ao recorrido, face uma possível modificação por este Tribunal, em acatar os termos apelatórios, da sentença de primeiro grau, e por conseguinte, sua desoneração frente

aos mesmo.

Sendo assim, em razão da modificação da sentença, o que torna a promovente, vencedora em toda sua pretensão inicial, condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a decisão, determinando a devolução em dobro do indevidamente pago a título de capitalização de juros, e condenando a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator